

TC 025.354/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Cândido Mendes (MA)

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalhal, CPF 304.357.732-91, prefeito na gestão 2009-2012

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, ex-prefeito de Cândido Mendes (MA), em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados à prefeitura de Cândido Mendes (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para atendimento a creches, aos ensinos pré-escolar, fundamental, médio, educação de jovens e adultos e às comunidades quilombolas, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2009, conforme Resoluções CD/FNDE 38, de 16/7/2009 e 14, de 8/4/2009.

HISTÓRICO

2. Os repasses diretos do FNDE ao município de Cândido Mendes (MA) foram feitos conforme quadro abaixo, com informações extraídas à peça 1, p. 44-48 e 69. Ante a ausência de extrato bancário nos autos, não se conhece a data de crédito na conta específica dos programas.

Recursos	Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão
PNAE/2009	2009OB400053	1.267,20	21/3/2009
	2009OB400127	3.234,00	21/3/2009
	2009OB400038	17.085,20	21/3/2009
	2009OB400187	17,60	21/3/2009
	2009OB400116	7.673,60	21/3/2009
	2009OB400175	5.966,40	21/3/2009
	2009OB400354	7.673,60	21/3/2009
	2009OB400632	1.267,20	31/3/2009
	2009OB400498	17,60	31/3/2009
	2009OB400553	5.966,40	31/3/2009
	2009OB400633	3.234,00	31/3/2009
	2009OB400416	17.085,20	31/3/2009
	2009OB401144	1.267,20	6/5/2009
	2009OB401231	17,60	6/5/2009
	2009OB400954	3.234,00	6/5/2009
	2009OB401130	5.966,40	6/5/2009
	2009OB401175	7.673,60	6/5/2009
	2009OB400991	17.085,20	6/5/2009
	2009OB401522	3.234,00	2/6/2009
	2009OB401488	5.966,40	2/6/2009
2009OB401745	17.085,20	2/6/2009	

	2009OB401571	17,60	2/6/2009
	2009OB401897	7.673,60	2/6/2009
	2009OB401514	1.267,20	2/6/2009
	2009OB402547	5.966,40	30/6/2009
	2009OB402463	1.267,20	30/6/2009
	2009OB401997	17,60	30/6/2009
	2009OB402401	3.234,00	30/6/2009
	2009OB402450	7.673,60	30/6/2009
	2009OB402462	17.085,20	30/6/2009
TOTAL		176.220,00	
PNATE/2009	2009OB600032	1.092,80	17/4/2009
	2009OB600036	24,01	20/4/2009
	2009OB600161	1.092,80	30/4/2009
	2009OB600168	24,01	1º/5/2009
	2009OB600352	24,01	4/6/2009
	2009OB600600	24,01	30/6/2009
	2009OB600870	24,01	31/7/2009
TOTAL		2.305,65	

3. Ausentes as prestações de contas do PNAE/2009 e do PNATE/2009, que deveriam ter sido apresentadas respectivamente até 31/3/2010 e 15/4/2010, o responsável foi notificado mediante Ofício 95828/2010/DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 54-57) e sem manifestação, foi inscrito na conta de responsabilidade do Siafi (peça 1, p. 22 e 26).

4. O Relatório de TCE 141/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 68-73), autuada em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados às contas do PNAE/2009 e do PNATE/2009, quantificou o dano em 100% dos recursos repassados, respectivamente nos valores de R\$ 176.220,00 e R\$ 2.305,65, totalizando a quantia original de R\$ 178.525,66, sob a responsabilidade do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, prefeito nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, uma vez que ele tinha o dever de prestar contas dos recursos recebidos, conforme previsto no art. 34 das Resoluções CD/FNDE 38/2009 e 18/2009.

5. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 1188/2014 (peça 1, p. 84-87) pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do PNAE/2009 e do PNATE/2009, apurando como prejuízo o valor original de R\$ 178.525,65, sob a responsabilidade do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal.

6. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 88), atestado pelo Ministro de Estado da Educação (peça 1, p. 90).

EXAME TÉCNICO

7. Verifica-se que, apesar de notificado, o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal não apresentou a prestação de contas dos recursos do PNAE/2009 e do PNATE/2009, impossibilitando a análise da devida aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, na modalidade fundo a fundo, à prefeitura de Cândido Mendes (MA), e a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais.

8. A sua responsabilidade está caracterizada devido ter sido responsável pela aplicação e apresentação das contas dos programas em tela, que abrangeu seu período de gestão (2009 a 2012).

CONCLUSÃO

9. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos do PNAE e do PNATE repassados pelo FNDE à prefeitura de Cândido Mendes (MA) na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2009, gestão do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, não foram

devidamente comprovados ante a omissão no dever legal de apresentação da prestação de contas pelo responsável.

10. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do FNDE, na modalidade fundo a fundo, à conta do PNAE e do PNATE, para aplicação no exercício de 2009, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos.

11. Cabe informar ao Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

12. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, CPF 304.357.732-91, prefeito de Candido Mendes (MA) na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE na modalidade fundo a fundo à prefeitura de Cândido Mendes (MA) no exercício de 2009, para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para atendimento a creches, aos ensinos pré-escolar, fundamental, médio, educação de jovens e adultos e às comunidades quilombolas, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
42.917,60	21/3/2009
27.570,40	31/3/2009
1.092,80	17/4/2009
24,01	20/4/2009
1.092,80	30/4/2009
24,01	1º/5/2009
35.244,00	6/5/2009
35.244,00	2/6/2009
24,01	4/6/2009
35.268,01	30/6/2009
24,01	31/7/2009

Valor atualizado até 110/12/2014: R\$ 244.691,87

b) informar o responsável que:

b.1) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

b.2) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

b.3) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 10/12/2014.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais

AUFC – Mat. 2.800-2

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 025.354/2014-0
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE na modalidade fundo a fundo para a prefeitura de Cândido Mendes (MA), no exercício de 2009, à conta do PNAE e do PNATE.	José Haroldo Fonseca Carvalhal, CPF 304.357.732-91, prefeito de Cândido Mendes (MA).	2009-2012	Omitir a prestação de contas dos recursos geridos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.	A não apresentação das contas dos recursos federais recebidos resultou no descumprimento do dever legal e na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE/2009 e PNATE/2009.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos para aplicação no PNAE/2009 e PNATE/2009 ao FNDE no prazo determinado pelas normas.